



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de sua Promotora de Justiça abaixo subscritora, com atribuição na 2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti/PR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **diante das informações contidas no Atendimento nº MPPR-0061.24.000182-8** com fundamento no artigo 127, caput e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; na Resolução 164 de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e no artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019 PGJ-CGMP;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o art. 129, II, da Constituição Federal, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de atuar na defesa do meio ambiente e das questões urbanísticas, zelando pelo efetivo cumprimento das legislações atinentes à matéria, devendo promover as medidas necessárias às suas garantias;

CONSIDERANDO o **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 0061.24.000182-8**, instaurado a partir do recebimento de um expediente, assinado pelos Oficiais de Justiça atuantes na Comarca de Ibaiti, que relatava desconformidades na numeração dos logradouros de Ibaiti, incluindo a falta de coerência



entre endereços e imóveis, e a existência de imóveis sem numeração, o que dificulta o cumprimento de mandados judiciais;

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), questionada por esta Promotoria de Justiça sobre dificuldades na entrega de correspondências, confirmou as desconformidades, atribuindo-as à percepção de que *"moradores não colocam numeração correta e existe sim uma troca de numeração"*;

CONSIDERANDO que o Departamento de Tributação, Fiscalização, Cadastro e Informações do Município de Ibaiti informou, via memorando interno nº 52/2024, que fiscais de tributo corrigiram a numeração de imóveis em algumas ruas após questionamento da Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Município argumentou que o procedimento correto para atender à solicitação do Ministério Público seria a contratação de uma empresa para efetuar o Levantamento Métrico Decimal, trabalho necessário quando uma rua não possui numeração oficial ou o levantamento é muito antigo;

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), questionada pela Promotoria de Justiça sobre dificuldades na entrega de correspondências, confirmou as desconformidades, atribuindo-as à percepção de que *"moradores não colocam numeração correta e existe sim uma troca de numeração"*;

CONSIDERANDO que o Departamento de Tributação, Fiscalização, Cadastro e Informações do Município de Ibaiti informou, via memorando interno nº 52/2024, que fiscais de tributo corrigiram a numeração de imóveis em algumas ruas após questionamento da Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Município argumentou que o procedimento correto para atender à solicitação do Ministério Público seria a contratação de uma empresa para efetuar o Levantamento Métrico Decimal, trabalho necessário quando uma rua não possui numeração oficial ou o levantamento é muito antigo;



CONSIDERANDO que, posteriormente, o Município esclareceu que ainda não havia sido realizado Estudo Técnico Preliminar e/ou Termo de Referência para a contratação de tal serviço, mas que isso "será objeto das demandas a serem implementadas para o orçamento e organograma das licitações e serviços a serem contratados para o exercício de 2025";

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos esclareceu que diversos bairros no perímetro urbano não contam com entrega domiciliar, não atendendo à Portaria nº 2.729/2021 do Ministério das Comunicações (MCOM);

CONSIDERANDO que a ECT também informou que cerca de 70% dos logradouros possuem placas de identificação com os nomes das ruas, e aproximadamente 60% das casas estão numeradas, muitas delas com irregularidades, como falta de sequência lógica e duplicação de números, sendo que a principal dificuldade enfrentada é a duplicação de números em uma mesma rua e a existência de ruas com mais de um nome;

CONSIDERANDO que o Ente Municipal sinalizou, em duas oportunidades, que diligenciaria a contratação de empresa especializada para realizar o levantamento métrico decimal dos logradouros;

CONSIDERANDO que a não prestação dos serviços postais em logradouros sem a devida identificação pode ser analisada nos termos das Portarias do Ministério das Comunicações nº 6.206/2015 e nº 2.729/2021, as quais condicionam o funcionamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a imóveis que apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única (artigo 8º, inciso IV, a e artigo 12, inciso IV, a, respectivamente);

CONSIDERANDO que a problemática da ausência ou desordem na numeração predial no Município de Ibaiti é perfeitamente ilustrada pela representação dos Oficiais de Justiça, a qual motivou a instauração do procedimento, e pelas manifestações em



confirmação dos Correios, causando impactos que transcendem o serviço postal, limitando o acesso de cidadãos a outros serviços públicos ou privados;

CONSIDERANDO que a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/1973) estabelece como requisitos da matrícula do imóvel urbano sua devida identificação, incluindo a indicação de seu logradouro e número (artigo 176, §1º, 3, b), e que, em consequência, problemáticas de numeração dos imóveis representam potenciais empecilhos registrais e, portanto, ao efetivo exercício de direito de propriedade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece ser de competência do Município a promoção do adequado ordenamento territorial (art. 30, inciso VIII), incluindo seu ordenamento urbano, que abrange a regulação edilícia de tudo que afeta a comunidade urbana, visando a garantia do bem-estar de sua população¹;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.227/2024, que dispõe sobre o Código de Obras de Ibaiti, estabelece que os imóveis deverão apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única (artigo 144, parágrafo único), reafirmando que a numeração de cada lote deverá ser exclusiva (artigo 144, inciso I);

CONSIDERANDO que o artigo 140 da referida Lei Complementar estabelece que o órgão do Poder Executivo Municipal responsável pelo fornecimento da numeração predial será definido após a implementação e funcionamento do georreferenciamento na Prefeitura, e o artigo 141, §3º, da mesma lei disciplina que o serviço de numeração do lote e a disponibilização de placa ou recurso visual similar é de responsabilidade, incluindo seus custos, do proprietário do imóvel;

CONSIDERANDO que, mesmo cabendo ao proprietário instalar a placa contendo a numeração, este só saberá qual número correspondente de sua propriedade após a definição do Poder Executivo Municipal;

1 "MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 20. edição. São Paulo: Editora JusPodivm. 2023, p. 467."



CONSIDERANDO que resta claro que **cabe ao Poder Executivo Municipal**, no cumprimento de seu dever constitucional de ordenar o espaço urbano e garantir a função social da cidade e da propriedade, **empregar medidas para corrigir a ausência, inconsistências e divergências na numeração de imóveis e logradouros, tão logo estas sejam identificadas**;

CONSIDERANDO que, conforme informação dos Correios, somente cerca de 70% dos logradouros de Ibaiti possuem placas de identificação com os nomes das ruas e, quanto aos 30% remanescentes, não se pode atestar se apenas não possuem identificação *in loco* ou se sequer possuem denominação oficial;

CONSIDERANDO que, conforme a Lei Orgânica do Município de Ibaiti, é de competência privativa do Município sinalizar as vias urbanas (artigo 10, inciso XXVI), cabendo à Câmara Municipal de Ibaiti a competência de "fixar a denominação de próprios, vias e logradouros" (artigo 34, XVI), e após, ao Prefeito oficializar a denominação aprovada pelo legislativo municipal (artigo 66, XX);

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Destinatários: MUNICÍPIO DE IBAITI/PR, representado pelo seu atual Chefe do Poder Executivo, *V. Ex.^a Sr. ROBERTO REGAZZO*, e **CÂMARA DE VEREADORES DE IBAITI/PR**, representada por seu Presidente, *V. Ex.^a Sr. ANDRÉ ZANIZETI DE MATOS*, bem como os que vierem a lhes suceder nos cargos.



Medidas Recomendadas:

RECOMENDA-SE aos destinatários:

a) AO MUNICÍPIO DE IBAITI/PR:

a.1) Promova o levantamento métrico decimal do perímetro urbano do município de Ibaiti, a fim de regularizar a numeração dos logradouros e denominação das vias municipais, de forma a atender ao Código de Obras do Município e cumprir seu dever constitucional de ordenar o território sob sua gestão **(Prazo 06 meses)**.

a.2) Concluído o levantamento métrico decimal, sendo identificadas inconsistências e divergências na numeração de imóveis e logradouros, assim como a denominação de vias, **empregue as medidas para corrigir as irregularidades**, nos moldes das exigências legais citadas na fundamentação desta recomendação, a fim de organizar o território municipal e tornar eficiente o sistema de numeração, **provocando o Poder Legislativo**, no que necessário, para denominação de vias e logradouros **(Prazo: 06 meses)**

c.3) Promova ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa a seus munícipes, encaminhando-a a veículos de informação, e a publicando em seu portal eletrônico e redes sociais **(Prazo: 15 dias)**.

b) À CÂMARA DE VEREADORES DE IBAITI/PR:

b.1) Que **acompanhe e fiscalize o andamento do levantamento métrico decimal**, e com a sua conclusão, a partir das irregularidades constatadas, se necessário, **fixe a denominação de vias e logradouros não nominados e/ou com denominação duplicada**, conforme estabelece o artigo 34, XVI da LOM de Ibaiti.



b.3) Promova ampla publicidade à presente Recomendação Administrativa a seus munícipes, encaminhando-a a veículos de informação, e a publicando em seu portal eletrônico e redes sociais **(Prazo: 15 dias)**.

Prazo: Dispostos em cada item recomendado. Acatada a recomendação administrativa, as medidas recomendadas deverão ser colocadas em curso imediatamente, e informadas a este órgão ministerial junto à resposta sobre o acatamento.

Consequências do descumprimento: Consigna-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes das recomendações realizadas, de modo que eventual omissão pode ensejar na adoção de outras medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis com o objetivo de dar cumprimento às disposições legais mencionadas. Este instrumento não tem caráter vinculante e obrigatório, porém, constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público, sendo que o seu descumprimento injustificado poderá configurar improbidade administrativa, bem como, ensejar a adoção de medidas judiciais.

Manifestação formal sobre acolhimento ou não recomendação administrativa: os recomendados deverão comunicar ao recomendante, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail ibaiti.2prom@mppr.mp.br, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Publique-se, na forma do art. 112 do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP. Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no ePROMP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP.

Ibaiti, datado e assinado eletronicamente.

JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 17/07/2025 às
10:51:14, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4477565** e o
código CRC **2823435960**
